

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

53

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048971-21.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

OI S.A. E OUTROS AGRAVADO:

DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA RELATOR:

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra omissão jurisdicional acerca dos pedidos formulados na Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela ANATEL ao Juízo da 7º Vara Empresarial da Comarca da Capital, no bojo da Recuperação Judicial do grupo Oi, autuada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001. O presente recurso impugna o item 5 da decisão de 25/07/2017, que se limita a cientificar o Administrador Judicial e a recuperanda acerca dos termos da objeção apresentada, bem como afirmar ser a Assembleia Geral de Credores o âmbito de discussão sobre elas, in verbis (fls. 213.075):

> "[...] 5- Fls. 210.855/210.862; 211.019/211.043, 211.077/211.080; 211.109/211.199; 211.231/211.24; 211.267/211.366; 211.368/211.394; 211.405/211.413; 211.415/211.436; 211.438/211.448; 211.450/211.474; 211.476/211479;211.481/211513; 211514/211518; 211520/211566; 211568/211571;211573/21161; 211.653/211691; 211693/211717; 211719/211736; 211.763/211769; 211780/211.805; 211.820/211.830; 211832/211908; 211932/212.101; 212.144/212.156 e 212.158/212164 (Pet. INGRAN MICRO TECNOLOGIA LTDA/OUTRA; CHINA DEVELOPMENTE BANK CORPORATION E PEREIRA DA COSTA; BNDES; SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, BANCO DO BRASIL e BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, RACHE SCHEIDT DE ARJONA; NEW SLIES SATELLITES LTDA; TELEFÔNICA BRASIL S/A; CEF; NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A; DISCARTEL DISTRIBUIDORA DE BRINDES E CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA; SINUTA BRASIL ANTENAS PARABÓLICAS LTDA; ACUMULADORES MOURA S/A; CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A; MARIA MADUREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANATEL; ITAÚ UNIBANCO S.A; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; ME TELEINFORMÁTICA LTDA; GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS; BNP PARIBAS FORTIS AS/NV e OUTROS; IBAMA e ANCINE; JASPER REINER BERKENBOSCH; JEAN LEON MARCEL GROENEWEGEN; BANCO BRADESCO S.A.e Outro): Dê-se ciência dos termos das objeções às devedoras e administrador judicial. No mais, aguarde-se futura realização da AGC, onde deverão ocorrer as devidas considerações sobre os seus termos. [...]"

A ANATEL argumenta ter urgência no julgamento do presente, haja vista a proximidade das datas designadas para a realização da assembleia geral de credores em outubro/2017. Alega necessidade do Poder Judiciário avaliar previamente a legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Aponta, em síntese, as seguintes ilegalidades no plano proposto: Primeiro, porque engloba os créditos não tributários da ANATEL, créditos públicos não sujeitos à Recuperação Judicial e cujo destino não pode ser decidido em Assembleia-Geral de Credores. Segundo, porque prevê que as condições aplicáveis aos créditos decorrentes de multas administrativas descritos na Lista de Credores das Recuperandas serão estabelecidas por meio de transação,





previamente autorizada pela diretoria da OI e com referendo do Conselho de Administração, como resultado de mediação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a supervisão do Juízo da Recuperação Judicial, com a participação de representantes da entidade credora e da Advocacia Pública competente, nos termos da Lei nº 13.140/2015. Terceiro, porque, caso não haja mediação, prevê que os créditos da ANATEL sejam pagos exclusivamente na forma geral prevista na Cláusula 4.3.2.4, que contém parcelamento não previsto em lei, com condições sem qualquer amparo legal para os créditos públicos, sendo elas mais prejudiciais ao ente público, se tomado como paradigma os demais credores privados, violando o princípio da par condicio creditorum. Quarto, porque determina que, mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos públicos continuem sob discussão judicial, permitindo a sua minoração caso as recuperandas sagrem-se vencedoras nos respectivos processos judiciais, mas nada aconteça, caso elas saiam derrotadas, ou seja, a devedora requer o bônus de pagar a dívida de forma parcelada sem cumprir o requisito de reconhecer a dívida, o qual se aplica de modo geral aos parcelamentos. Por fim, faz Objeção a Outras Cláusulas Constantes do Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 4.3.2.5. Credores Parceiros Depósitos Judiciais, que trata do pagamento mediante levantamento do valor de depósito judicial até o limite do valor do Crédito Classe III, aplicando-se percentual de deságio constante na Cláusula 4.3.2.5.1; Cláusula 7.1. Vinculação ao Plano e 7.3 Extinção das Ações, considerando que a ANATEL não deve se submeter ao Plano em função da impossibilidade jurídica).

Requer, em sede liminar, antes da realização da Assembleia Geral de Credores, marcada para os dias 09/10/2017 e 23/10/2017, a concessão a tutela provisória recursal, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto, para, nos termos dos arts. 932, inc. II e 1.019, inc. I do CPC/2015, suspender, quanto aos créditos da Anatel, qualquer deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi de modo que: a. 1) seja reconhecida a impossibilidade de inclusão dos créditos da ANATEL no Plano de Recuperação Judicial; a.2) seja reconhecida e determinada, por consequência, a não participação da ANATEL em Assembleia Geral de Credores; a.3) seja determinada a suspensão da cláusula 4.3.2.8 e subitem 4.3.2.8.1, que pretendem impor mediação ou transação dos créditos da ANATEL por meio de Plano de Recuperação Judicial no âmbito da Justiça Estadual, olvidando- se das limitações legais e das determinações do TCU; a.4) seja determinada a suspensão das cláusulas 4.3.2.8.2 e 4.3.2.8, ao pretenderem impor aos créditos públicos federais titularizados pela ANATEL um parcelamento com condições não previstas em lei; a.5) seja determinada a suspensão da cláusula 4.3.2.8.3, ao pretender permitir que o Grupo Oi, mesmo na eventualidade de pactuação de algum acordo ou parcelamento, prossiga contestando judicialmente as multas administrativas da ANATEL; a.6) seja determinada a suspensão das cláusulas 4.3.2.5 e subitem 4.3.2.5.1, ao disporem de depósitos judiciais sem previsão legal; b) após a concessão do efeito suspensivo, o devido processamento





do recurso, com a intimação das agravadas, para querendo, apresentarem resposta; no mérito, seja provido o recurso, para que, confirmando a liminar a) seja reconhecida a impossibilidade de inclusão dos créditos da ANATEL no Plano de Recuperação Judicial; b) seja reconhecida e determinada, por consequência, a não participação da ANATEL Assembleia Geral de Credores; c) seja determinada a nulidade das seguintes cláusulas em face da ANATEL: cláusula 4.3.2.8 e subitem 4.3.2.8.1; cláusulas 4.3.2.8.2 e 4.3.2.8; cláusula 4.3.2.8.3 e cláusulas 4.3.2.5 e subitem 4.3.2.5.1, todas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do art. 1013, §3°, inc. III do CPC, dispostivo este que permite que as ilegalidades invocadas pela ANATEL em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado sejam diretamente analisadas por este eg. Tribunal, requer-se ao menos o provimento deste recurso para que seja anulada a decisão recorrida, determinando ao douto Juízo a quo que, com urgência e antes da Assembleia Geral de Credores, já designada para os dias 09/10 e 23/10/2017, sob pena de suspensão da sua realização, profira outro decisum, em seu lugar, que efetivamente analise os pedidos formulados pela Anatel em sua Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Não cabe, neste momento processual apreciar o mérito do agravo, mas, tão somente, observar se estão presentes os elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido. Considerando o julgamento do agravo de instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000¹ em 29/08/2017, revela-se prudente intimar a agravante

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E DETERMINOU, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, SEM EXCETUAR SUA NECESSIDADE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA ANATEL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, A PERMISSÃO PARA QUE AS RECUPERANDAS PARTICIPEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] 19. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 20. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 21. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 22. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 23. Nos termos do art.39, §2°, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 24. A Lei nº 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, \$4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 25. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário – e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 26. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, 87º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para a cobrança da dívida, o que, provavelmente levou a opção do legislador de







para se manifestar à respeito de possível preclusão da matéria relativa à sua primeira irresignação recursal. Qual seja, em relação à alegação de que os créditos não tributários da ANATEL têm natureza pública e, portanto, não estão sujeitos à Recuperação Judicial e, via de consequencia, não podem ser objeto de discussão em Assembleia-Geral de Credores.

Em relação à alegada impossibilidade da negociação relativa aos créditos oriundos de multas administrativas aplicadas pela ANATEL, cuja titularidade compete à pessoa jurídica de direito público, levando em consideração o disposto no artigo 38, I^2 , da Lei 13.140/2015, **SUSPENDO**, em sede de antecipação de tutela provisória recursal, a aplicação da cláusula 4.3.2.8 e subitem 4.3.2.8.1 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado das agravadas, relativamente a créditos inscritos em dívida ativa da União.

No tocante à possibilidade de parcelamento do pagamento de créditos públicos federais titularizados pela ANATEL, SUSPENDO, em sede de antecipação de tutela provisória recursal, a aplicação da cláusula 4.3.2.8.2 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado das agravadas até o julgamento de mérito recursal ou até que a respetiva redação se adeque à legislação aplicável ao parcelamento de débitos não tributários junto às autarquias federais destinado a empresas em recuperação judicial.

empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 27. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6°, § 7°. 28. Não há qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 29. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 30. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerquimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 31. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 32. Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts.6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6°, §4°, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. [...] (OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO Agravo de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000 Agravante: Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL Agravados: OI S.A e outros Relatora: Des. Mônica Maria Costa)

- ² Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:
- I dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:
- I não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;





57

Por não vislumbrar *periculum in mora*, concluo que os demais pedidos liminares poderão ser objeto de análise na oportunidade do julgamento de mérito definitivo deste agravo.

INTIME-SE A AGRAVANTE, ANATEL, para se manifestar sobre a preclusão da matéria apontada nesta decisão.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, ao **JUIZ A QUO**, dando ciência da decisão que concede efeito suspensivo e solicitando as informações.

Intimem-se os AGRAVADOS para oferecimento de contrarrazões.

Intime-se o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** do processo originário para manifestação no prazo de dez dias úteis.

Intime-se a CURADORIA DE MASSAS para eventual manifestação.

Derradeiramente, à PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Após o cumprimento das diligências certifique-se e retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

Cezar Augusto Rodrigues Costa Desembargador Relator

